



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0045/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 1309/2022
SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 086/2022/SIGMA/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0051.025188/2019-11) – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, PARA ATENDER O COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI EPP
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU/RO
RESPONSÁVEIS: SEMAYRA GOMES MORET – SECRETÁRIA SESAU
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – SUPERINTENDENTE SUPEL
NILSEIA KETES COSTA – PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuida-se de Representação, formulada pela empresa MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI EPP, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos, com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal de Rondônia – COHREC, responsável pelo Hospital Regional de Cacoal e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, pelo período de 12 meses, objeto do Processo Administrativo SEI n. 0051.025188/2019-11, no valor estimado de R\$ 2.918.332,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).¹

Em síntese, suscitou a representante impropriedades que comprometeriam a lisura do certame, consistentes na divergência entre os valores constantes no Quadro Estimativo de Preços (R\$ 2.918.322,72) e na Planilha de Custos e Formações de Preços (R\$ 2.961.696,30), indicando ser este último o correto, já que os 20% (R\$ 493.616,00) destinados, por estimativa, para a aquisição de peças equivale ao percentual do valor indicado na composição de custos.

Afirmou que após esclarecimentos prestados pela pregoeira, por meio do Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01, foi informado que o valor das peças não seria objeto de disputa e que o valor estimado anual do certame seria no montante de R\$ 2.918.322,72, valor que além de estar equivocado, pois o correto seria R\$ 2.961.696,30, deveria estar deduzido do valor das peças (R\$ 493.616,00), de modo que “O valor inicial para efeito de disputa por lances na licitação deveria ser exatamente o PREÇO GLOBAL ANUAL DOS SERVIÇOS de R\$ 2.468.080,25” (ID 121757, pág. 9).

Na visão do demandante, então, o edital conteria vício insanável, com indicativo de prejuízo ao erário, tendo em vista que do valor total da disputa deveria ter sido deduzido o valor estimado para peças e acessórios, já que este não integra a licitação, conforme esclarecido pela pregoeira.

Por essa razão, pleiteou a concessão de medida liminar, consistente na suspensão da licitação, e, no mérito, sua consequente anulação.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório de Análise

¹ Conforme Edital - ID 1217035.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Técnica (ID 1219117), concluiu o corpo técnico estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua negativa.

Na sequência, o relator do caso, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00081/2022-GCVCS (ID 1220975), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação, bem como indeferiu a tutela antecipatória, considerando que as empresas licitantes tinham conhecimento de que o valor estimado abrangia somente o valor dos serviços e, dentre outras medidas, determinou a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das irregularidades noticiadas e diligências convenientes à instrução.

Em atenção à decisão proferida nos autos, empreendeu-se a análise técnica, tendo a Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 7, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1320046), inferido pela improcedência da representação, pois não restaram configuradas as irregularidades suscitadas, conforme consignado na parte dispositiva de seu relatório, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

41. Encerrada a análise preliminar, conclui-se que a representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ n. 06.233.460/0001-46), em face do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, (processo administrativo n. 0051.025188/2019-11) é **improcedente**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Considerar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na exordial, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório;

b) Dar conhecimento, à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

c) Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Em seguida, por despacho do relator (ID 1338213), os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual trilhou a relatoria na DM n. 00081/2022-GCVCS (ID 1220975).

DO MÉRITO

A representação em foco se refere a supostas irregularidades na condução do certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos, com reposição de peças e acessórios, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde.

A representante noticia, em apertada síntese, que a divergência entre os valores constantes no quadro estimativo de preço e na planilha de composição de custos, somado ao fato de que o valor total do contrato, obtido em razão da soma da prestação de serviços e aquisição de peças, ocasionaria prejuízo ao erário, já que este montante não corresponderia ao efetivo valor global do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em análise detida aos documentos coligidos nos autos, a unidade técnica entendeu pela insubsistência das irregularidades noticiadas, concluindo pela improcedência da representação.

De pronto, dada a proficiência com que se houve a unidade instrutiva, registro que não há apontamentos adicionais a serem feitos por esta Procuradoria-Geral de Contas, pois as supostas impropriedades foram acertadamente afastadas, pelo que convirjo, então, com o posicionamento externado na análise técnica, por seus próprios fundamentos, calhando, por medida de economia, transcrever excerto dessa análise:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da definição do escopo

7. A atuação dos órgãos de controle externo, deve ser seletiva, norteadas pelos critérios como materialidade, risco e oportunidade. Além disso, deve-se observar a capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

8. Desse modo, deve-se destacar que a presente análise será delineada pelos pontos insurgidos na representação.

3.2. Do atual estágio da contratação

9. De acordo com o processo administrativo SEI/RO n. 0051.025188/2019-11, verificou-se que o certame foi homologado em 05/09/2022, referente aos serviços, e em 22/09/2022, referente às peças (IDs 1318294 e 1318297).

10. Em 12/09/2022, foi emitida a nota de empenho n. 003499/2022, referente aos serviços da contratação (ID 1318459).

11. Todavia, em 28/09/2022, o **Pregão Eletrônico n. 086/2022, foi suspenso por decisão judicial**, tendo em vista a liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento n. 0809095-66.2022.8.22.0000 (ID 1318405), referente ao Mandado de Segurança 7065437-08.2022.8.22.0001, impetrado pela empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME, conforme as razões de decidir expostas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, vislumbro os requisitos indispensáveis, pois, para a comprovação técnica da empresa, subitem “13.7.2, c”, o edital do certame prevê a comprovação, por meio de “imagens, registro fotográfico, certificados de calibração, quando aplicado, de equipamentos/bancada, certificado/registro dos profissionais, a disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação”.

O certificado de calibração apresentado pela empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda., habilitada e declarada vencedora do certame, foi expedido em 28.06.2021, com validade expressa até 11.02.2022, id. 81276470.

Insurgindo-se contra a validade da certidão por meio de recurso administrativo, restou dito pelos agravados, acerca da qualificação técnica da empresa Techmed, que é ela a atual detentora do contrato, portanto tem os equipamentos/bancada e certificados/registro dos profissionais, realidade a justificar o não provimento do recurso no que respeita à comprovação de equipamentos e registro de profissionais (proc. 0036.610785/2021-59).

Em sítio de cognição sumária, própria para o momento, vislumbro a probabilidade do direito, considerando que a documentação apresentada pela empresa Techmed acerca da calibração dos equipamentos não atende aos requisitos do edital.

Ademais, o fato de a empresa já prestar serviços ao Estado de Rondônia não autoriza que deixe de atender às regras previstas no edital do certame.

O perigo da demora também se mostra evidente, considerando que, adjudicado o objeto do certame, tem-se como próxima fase a homologação, assinatura e execução do contrato.

Nesse contexto, defiro o efeito suspensivo ativo para determinar, até decisão final deste agravo de instrumento, a suspensão do Pregão Eletrônico 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO.

12. Referido Mandado de Segurança 7065437-08.2022.8.22.0001 encontra-se concluso para julgamento desde o dia 24/11/2022, contudo, a irregularidade alegada naqueles autos diz respeito à qualificação técnica, a qual não é o objeto da presente representação.

3.3 Das irregularidades apontadas na representação

Alegações da representante

13. De acordo com a representação (ID 1217257), em linhas gerais, argumenta-se que a contratação engloba a prestação de serviços de engenharia clínica propriamente, bem como a reposição de peças.

14. Ocorre que, de acordo com a representação, o valor total do quadro estimativo de preços (pág. 118/151, ID 1318474), estaria divergente com os valores apresentados na composição de custos do Termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Referência (ID 1217751), pois consta o valor de R\$ 2.918.322,72, enquanto o correto seria R\$ 2.961.696,30.

15. Diz que o item 2.2.7.2 estabelece que o valor de R\$ 493.616,04 se destina à reposição de peças e acessórios e que seria pago, tão somente, se houvesse necessidade do serviço com reposição de peças, estimado em 20% do valor total, a serviço contido na Planilha de Custos (pág. 15, ID 1217751).

16. Acrescenta que, no decorrer do certame, os licitantes solicitaram esclarecimentos para saber se o valor das peças faria parte da fase de lances na licitação, ou seja, se os R\$ 493.616,05, referentes ao custo das peças e acessórios, também seriam objeto de disputa.

17. Por isso, tendo sido confirmada a não inclusão do valor de peças na fase de disputa, a representante concluiu que a conduta a ser tomada pela comissão licitante seria a dedução do valor das peças por não ser objeto de licitação/disputa propriamente dita.

18. Portanto, o valor inicial, para efeito de disputa por lances na licitação, segundo a empresa representante, deveria ser, exatamente, o preço global anual dos serviços, qual seja, R\$ 2.468.080,25, conforme Planilha de Custos e Formação de Preços do Anexo III do Termo de Referência (pág. 15, ID 1217751).

19. Em razão destes fatores, a representante entende que seria evidente o vício insanável do pregão, causando prejuízo ao Estado, uma vez que, de forma clara, teria deixado de contratar por um preço mais vantajoso. Isso porque a contratação seria consequência de uma composição ilícita do preço de formação do lance inicial no pregão, ao somar indevidamente o valor das peças (quase meio milhão de reais) que não integra a disputa.

20. Portanto, teria majorado o preço inicial da disputa ilegalmente e que o edital não teria estabelecido essa regra, induzindo os licitantes ao erro, em razão da majoração dos valores dos lances, o que, em tese, implicaria em nulidade do certame.

21. Por fim, pugna para que esta Corte o declare nulo o certame.

Análise

22. De início, é importante ressaltar que a representação ingressou nesta Corte de Contas em 09/06/2022, portanto, três meses após a data de abertura da licitação, que ocorreu em 16/03/2022. 23. Além disso, menciona-se que a representante foi desclassificada por questões de não comprovação da regularidade fiscal. E, ainda que, naquele momento, tivesse manifestado a intenção de recurso acerca da sua desclassificação, não o fez em tempo hábil (IDs 1217990 e 1219029).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Em consulta ao sistema SEI/RO, processo n. 0051.025188/2019-11, verifica-se que o único recurso da empresa Medical Center apresentado tem, como fundamento, uma suposta falta de atendimento à qualificação técnica pela empresa declarada vencedora, a Techmed Engenharia Hospitalar (ID 1318483).

25. Todavia, em sede de recurso administrativo, não apresentou quaisquer documentos, fatos ou argumentos se insurgindo contra sua própria desclassificação. Tal recurso foi analisado, cuja decisão foi pelo improvimento do pedido recursal (ID 1318483).

26. Alega que o quadro estimativo de preços (pág. 118/151, ID 1318474) estaria divergente com os valores apresentados na composição de custos do termo de referência (ID 1217751).

27. Em relação à divergência dos valores apresentados no quadro estimativo de preços (pág. 118/151, ID 1318474) e na composição de custos do termo de referência (ID 1217751), em consulta ao Portal Compras Governamentais, pode-se confirmar o valor estimado, utilizado como base inicial para o julgamento da disputa, o de R\$ 2.918.332,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) (ID 1217813).

28. Portanto é, de fato, divergente do valor de R\$ 2.961.696,30 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil e seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

29. Além desse valor, consta o montante de R\$ 493.616,04 (quatrocentos e noventa e três mil e seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), os quais, correspondem a uma provisão de recursos para eventuais aquisições de peças de reposição. Esses valores estão contidos na composição de custos da licitação (ID 1217751).

30. No entanto, de acordo com os esclarecimentos solicitados à SUPEL, por meio do Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01, subscrito pela Pregoeira Senhora Nilseia Ketes Costa (ID 1318486), observa-se que houve a tentativa de esclarecer que o valor referente às peças não faria parte da disputa, mas apenas o valor do serviço, informou o seguinte, *in verbis*:

Resposta da pregoeira

2.3. Do valor da disputa A interessada questiona se o valor estimado para peças será objeto de disputa. Resposta: Não. O valor estimado anual de R\$ 2.918.322,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) que vai para a disputa, corresponde ao valor anual do serviço.

O valor das peças foi estimado baseado em 20% do valor do serviço estimado através da Planilha de Custos, elaborada pela SESAU, parte integrante do Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vale observar que o valor das peças é apenas uma estimativa, no qual a contratante irá reservar a título orçamentário, não implicando nenhuma previsão de crédito em favor da CONTRATADA que somente fará jus aos valores correspondentes que forem efetivamente utilizados e comprovados pela empresa. (Grifos nossos)

Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01

2. Conforme resposta emitida pela Unidade requisitante acerca de questionamentos suscitados ao certame em relação ao valor da disputa: O valor das peças não será objeto de disputa. O valor estimado anual de R\$ 2.918.322,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) que vai para a disputa, corresponde ao valor anual do serviço. O valor das peças foi estimado baseado em 20% do valor do serviço estimado através da Planilha de Custos, elaborada pela SESA, parte integrante do Edital, observando que o valor das peças é apenas uma estimativa, no qual a contratante irá reservar a título orçamentário, não implicando nenhuma previsão de crédito em favor da CONTRATADA que somente fará jus aos valores correspondentes que forem efetivamente utilizados e comprovados pela empresa. (grifo nosso).

31. Desse modo, podemos concluir que a intenção da administração foi a não inclusão do valor de peças na referida disputa, portanto, ficando claro que o valor estimado das peças figurou, apenas, para fins orçamentários. Isso se deu para que fosse possível amparar uma futura e eventual necessidade de alguma substituição de peças, o que somente poderia se constatar durante a execução dos serviços de manutenção.

32. Assim, acerca de eventual vício insanável e, consequentemente, possível prejuízo à administração, esse argumento não prospera. Isso porque a administração, de forma categórica, comunica, expressamente, que os valores das peças não fariam parte da disputa.

33. Além disso, verifica-se que todas as licitantes, inclusive a Medical Center, ora representante, entregaram propostas excluindo o valor relativo às peças de reposição na fase de lances, não evidenciando que teriam incorrido em erro (ID 1217813).

34. Observe-se que, concluída a etapa de lances, a documentação apresentada pelos licitantes faz clara distinção dos valores objeto da disputa, correspondente aos serviços, e adicionados, posteriormente, o valor das peças, todas com o mesmo valor relativo às peças, orçado pela administração.

35. O quadro a seguir contém um resumo das propostas de preços apresentadas, onde é possível observar que os valores foram dispostos de maneira descritiva, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela 1 – Resumo das propostas de preços apresentadas

EMPRESA	Medical Center	Tech Med	Del Tecnologia
ID (pág.)	1219030 (pág. 178 e 197)	121931 (pág. 199 e 237)	121932 (pág. 257 e 258)
Objeto da disputa (Serviços)	R\$ 1.292.500,00	R\$ 1.374.998,01	R\$ 1.935.000,00
Peças	R\$ 493.616,04	R\$ 493.616,04	R\$ 493.616,04
TOTAL	R\$ 1.786.116,04	R\$ 1.868.614,05	R\$ 2.428.616,04

Fonte: elaborado pelo autor.

36. Sobre a divergência apontada pela representante quanto ao valor de partida, R\$ 2.918.332,72, em detrimento do valor de R\$ 2.961.696,30, observa-se que, apesar de terem sido confirmados as inconformidades apresentadas pela empresa representante, o que se verifica do quadro acima é que todas as propostas foram apresentadas de acordo com o disposto no edital e abaixo do valor de referência apontado tanto no termo de referência, quanto no edital.

37. Dessa forma, diante da baixa materialidade quantitativa entre os valores apresentados, qual seja a diferença de R\$ 43.363,58 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 1,5% de discrepância, não se evidenciou indução a erro de licitantes, ou que tenha havido algum prejuízo para a administração e, menos ainda, razões para nulidade do certame em razão dos fatos narrados pela representante.

38. Acrescente-se, ainda, que a representante participou de todas as fases da licitação, apresentando, inclusive, propostas de preços sem qualquer evidência de ter sido induzida a erro.

39. Além disso, ressalte-se, mais uma vez, que ela deixou apresentar recurso contra sua própria desclassificação em tempo hábil, o que, a rigor, levaria a decadência do direito de impugnar administrativamente os termos do edital, conforme dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/19934 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/2005.

40. Assim, em que pese a divergência apontada para o valor de partida dos lances, não se evidenciou indução a erro de licitantes, que tenha havido algum prejuízo para a administração e, menos ainda, razões para nulidade do certame em razão dos fatos narrados pela representante, sendo, portanto, improcedente esta representação.

Sob a ótica deste Órgão Ministerial, ao examinar o feito, é possível afirmar, sem maiores embaraços, em consonância com a conclusão da unidade técnica e em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,² que as ocorrências

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

narradas em desfavor do certame em tela não tiveram o condão de macular o procedimento licitatório, muito menos a execução dos serviços a serem prestados em decorrência da sua conclusão.

Ao analisar os autos, constatou-se que a pregoeira, em momento anterior à abertura da disputa, prestou os devidos esclarecimentos a respeito do valor total da licitação, indicando o montante estimado anual de R\$ 2.918.322,72 que, apesar de divergente do valor constante na planilha de composição de preços (R\$2.961.696,00), não representou prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista que dez empresas apresentaram proposta para o objeto licitado.³

Naquela mesma oportunidade, esclareceu que o valor estimado para aquisição de peças e acessórios (20% do valor total) não integraria o valor da disputa, tratando-se de reserva orçamentária, não implicando em previsão de crédito em favor da contratada, mas que seria utilizada apenas em eventual necessidade de reposição.⁴

Assim, observa-se que, da natureza do próprio objeto da contratação (prestação de serviços de engenharia clínica) insere-se a necessidade de eventual reposição de peças, já que no objeto está incluído o gerenciamento de equipamentos médicos-laboratoriais, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração destes.

Outrossim, em relação ao fornecimento de peças, não é demais observar que o edital, em seu item 2.2.19,⁵ definiu como sendo de responsabilidade da

³

⁴ Conforme Adendo Modificador e Esclarecer n. 01 – ID 1217036, p. 02.

⁵ 2.2.19 Para utilização do recurso citado no item anterior, a proponente deve utilizar o procedimento administrativo abaixo e apresentar, após a conclusão do serviço mensal, os processos completos ao Gestor do Contrato, juntamente com relatório mensal e nota fiscal do serviço:

- Antes da aquisição ou serviço, **a proponente deverá apresentar ao CONTRATANTE, uma planilha ou documento identificando o serviço a ser realizado ou peça para aquisição;**
- **A planilha/documento deve conter no mínimo três orçamentos** para que o CONTRATANTE justifique a escolha por critérios de economicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratada a apresentação de planilha e cotações de preços sobre as peças que pretende adquirir, indicando que “a contratante terá total liberdade para realizar cotações com o fito de analisar a praticabilidade dos preços”.

Oportuno registrar que não se trata de uma faculdade, mas sim de dever do administrador a fiscalização da execução contratual, com estrita vigilância para que os valores apresentados sejam condizentes com os praticados no mercado, com vistas a evitar possível prejuízo ao erário.

Desse modo, as indicações pontuais realizadas pela unidade técnica demonstram que as impropriedades detectadas não comprometeram a lisura do certame, tampouco há que se falar em prejuízo ao erário, tendo em vista que o valor estimado para a contratação abrange a reserva orçamentária destinada à eventual aquisição de peças e acessórios.

Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual.

Ademais, registre-se que o presente certame se encontra suspenso por determinação judicial, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0809095-66.2022.8.22.0000, interposto em face da decisão liminar revelada no Mandado de Segurança n. 7065437-08.2022.8.22.0001, impetrado pela empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda – ME, no qual questiona a qualificação técnica da empresa classificada como vencedora (Techmed Engenharia Hospitalar Ltda), indicando naqueles autos que a referida empresa não possui certificado de calibração válido, objeto divergente da insurgência trazida no presente feito.

-
- Para casos de fornecedor exclusivo, ou seja, quando há o fornecimento exclusivo para peça ou serviço por uma empresa, uma carta do fabricante deve ser apresentada, identificando a empresa exclusiva e, dessa forma, justificando o critério de escolha.
 - **A CONTRATANTE terá total liberdade para realizar cotações com o fito de analisar a praticabilidade dos preços.**
 - A empresa deverá praticar o menor preço (inclusa a pesquisa de preços realizada pela CONTRATANTE). – ID 1217035, p. 29. **[Destacou-se]**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – Preliminarmente, **conheça da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – No mérito, **julgue improcedente** a representação, uma vez que insubsistentes as irregularidades trazidas à baila;

III – **recomende** ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde que, em relação à necessária e eventual aquisição de peças, determine ao gestor contratual a obrigatória conferência das cotações de preços apresentadas pela contratada, com o objetivo de atestar se os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, com vistas a evitar possível prejuízo ao erário.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS